

UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS PARA OS ÍNDICES DE CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

AN ANALYSIS OF THE IMPACT ON CRIME RATES AGAINST WOMEN AFTER THE ENACTMENT OF THE MARIA DA PENHA LAW

WALBER RODRIGO DANTAS DE GÓIS¹

RESUMO: A violência doméstica não é algo recente e os índices de agressões a mulheres no ambiente familiar estão crescendo ao longo dos anos, estando presente em todas as classes sociais. O presente trabalho tem como objetivo pontuar a necessidade da criação da Lei Maria da Penha, abordar quais foram os impactos que a Lei nº 11.340 causou na sociedade e pontuar sobre os índices de violência doméstica após a lei ser sancionada em 7 de agosto de 2006. A metodologia empregada é caráter qualitativo exploratório, realizando levantamento de dados obtidos pelo IBGE, Mapa da violência e IPEA, e busca de fundamentação em trabalhos acadêmicos. Ademais, para entender o impacto foi necessária uma busca cronológica na história, abordando a realidade da mulher na Antiguidade e as lutas que essas mulheres enfrentaram para obter seus direitos básicos. Por fim, observou-se que não houve diminuição dos índices de violência doméstica no Brasil após a criação da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Impactos.

ABSTRACT: Domestic violence is not something recent, and the rates of aggression against women in the family environment have been growing over the years, being present in all social classes. This paper aims to explain the need for the creation of the Maria da Penha Law, to discuss the impact that Law 11.340 has had on society, and to comment on the rates of domestic violence after the law was sanctioned on August 7, 2006. The methodology used is qualitative exploratory, using data obtained from the IBGE, the Map of Violence, and IPEA, as well as academic papers. Furthermore, in order to understand the impact, a chronological search in history was necessary, approaching the reality of women in antiquity and the struggles that these women faced to obtain their basic rights. Finally, it was concluded that there was no decrease in domestic violence rates in Brazil after the creation of the Maria da Penha Law.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Impacts.

¹ Acadêmico do curso Direito da Universidade Potiguar. E-mail: walberproducoes@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar. 2023. Orientadora: Profª. Henara Marques da Silva Coelho da Paz, mestre em Ciências Sociais e Humanas pela UERN e especialista em Direito Penal e Processual Penal.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente em todo Brasil, a lei 11.340 sancionada no dia 7 de agosto de 2006, tem dado apoio e respaldo às mulheres no que diz respeito a proteção e valores morais. Mas, em inúmeras comarcas, os ocorridos têm sido constantes. Diariamente mulheres tem ficado sem o devido e preciso atendimento, diante de alguns atentados, sendo eles físicos, morais ou mentais no âmbito doméstico e social. Explícito no Art.8º, inciso IV. Que retifica sobre a questão estrutural e apoio às mulheres vítimas desse problema social.

Ademais, o presente artigo tem por objetivo compreender os direitos das mulheres e as lutas para obtê-los. Como também, busca analisar de forma critica a aplicação da lei e compreender quais mudanças sociais advindos após sua criação. Assim, a pesquisa parte da abordagem dos aspectos relativos a essa lei e seus desdobramentos, e de que maneira ela está introduzida na sociedade.

O trabalho também busca abordar de forma clara e objetiva o disposto na Lei Maria da Penha, com a finalidade de compreender a aplicação dessa lei dentro da sociedade. Além disso, objetifica-se entender os impactos causados com a criação da Lei Marida Penha, pontuando quais foram as mudanças legislativas que levaram ao sancionamento da Lei nº 11.340, como também entender como essas mudanças na proteção a vida das mulheres influenciaram o meio social.

A metodologia abordada é de caráter qualitativa exploratória, na qual foram feitas buscas por pesquisas bibliográficas que contribuíssem para a resolução da problemática da pesquisa e obtenção dos objetivos. A abordagem se dará de forma qualitativa, onde será feito levantamento e análises de dados de violência doméstica e feminicídio com a finalidade de demonstrar os índices de violência doméstica no Brasil, através de dados do IBGE, Mapa da violência e IPEA. Ademais, a pesquisa será exploratória, assim utilizando bibliografia acadêmica para entender a luta das mulheres, a conquista por parte dessas em espaços predominadas por homens.

Por fim, a pesquisa mostra como a violência doméstica é um problema que ocorre desde a antiguidade sendo justificada por meios religiosos. No entanto, a violação dos direitos a liberdade e a vida das mulheres precisavam cessar e para esse fim tem a criação da Lei Maria da Penha. No entanto, a Lei não obteve o seu objetivo de diminuir os índices de violência doméstica no Brasil após a Lei nº 11.340 ser sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A priori, é importante ressaltar que a violência contra a mulher não é algo recente, esses abusos já vêm acontecendo desde a Antiguidade e sempre é retratada em novelas, séries e filmes. Na Grécia, as mulheres não eram consideradas cidadãs, portanto, não portavam nenhum direito dentro da sociedade. Assim, essas eram subjugadas aos desejos masculinos (SILVA, 2010). Apenas na revolução industrial, com o boom populacional e de empresas é que se observa uma grande contratação de mulheres em indústrias. Embora as condições fossem totalmente insalubres e as mulheres não tivessem direitos básicos como a licença maternidade, tem-se que esse feito e a persistência dessas mulheres levaram a sociedade começar a ser mais adepta a ter o gênero feminino no ambiente de trabalho (HOBBSAWN, 2000).

Além disso, dentro da revolução industrial também ocorreu o surgimento do iluminismo que valorizava a razão e não apenas a fé para responder fenômenos e problemas sociais dentro da sociedade, começa-se a ter diferentes visões filosóficas e sociais para questões de grande importância. Assim, após diversas violações da dignidade da pessoa humana, começa a ser discutido os direitos humanos, sendo esse direito o marco revolucionário para melhores qualidades de vida das mulheres (SILVA, 2010).

Assim, os direitos que preconizam as melhorias na vida e na dignidade dos homens foi e continuam sendo a “luz no fim do túnel” para obtenção de dias melhores, assim cada passo é uma evolução e transformações de preconceitos outrora existentes. Dessa forma, “pode-se dizer que direitos são criados para se evitar a perpetuação de determinadas violações [...] surge como uma resposta àquelas violências que a sociedade entende injustificáveis” (GONÇALVES, 2013, p. 68).

É importante destacar que a igreja era uma forte contribuinte de tais preconceitos, tendo em vista a pregação da submissão embasada pela criação do homem e da mulher por Deus, que está descrita em Gênesis, onde diz: “e da costela que o Senhor Deus tomou do homem formou uma mulher; e trouxe-a a Adão” (ALMEIDA, 2000, p. 35). E esse preconceito regido pela religião perdura até os dias de hoje, embora com menos vigor graças a lutas das mulheres pela obtenção de direitos mais igualitários.

Em Deuteronômio, capítulo 22 e versículo 28 e 29, diz: “Se um homem se encontrar com uma moça sem compromisso de casamento e a violentar, ele pagará ao pai da moça cinquenta peças de prata e terá que casar-se com a moça (ALMEIDA, 2000, p. 323). Ou seja, em sociedades cristãs da antiguidade ocorria a obrigação da vítima casar-se com seu abusador para não ferir os princípios de moralidade estabelecidos pela igreja. Dentro desse contexto, é

possível observar o quanto a violência empregada ao sexo feminino está impregnada na sociedade antiga e vem se alastrando até os dias atuais, tornando-se algo “cultural”. Concomitantemente, nas ordenações Filipinas, normas que regiam as condutas em Portugal no século XVI, prevê que:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar, assim a ela como ao adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África (PORTUGAL, 1603 *apud* BARCELLOS, 2018, p. 13).

Desse modo, os costumes e a lei social que regiam as sociedades por séculos utilizavam a violência ao gênero feminino como uma ferramenta para silenciar e obter a obediência das vítimas, culminando na dominação masculina. Assim, Saffioti (1994 *apud* BARCELLOS, 2018, p.12), diz: “a violência se trata, pois, de um importante meio de controle social, cuja função precípua consiste na domesticação das mulheres”. Como GARCIA; FREIRAS; HOFELMANN (2013) relatam, a violência é apenas um mecanismo que gera a subordinação. Ou seja, obediência e a submissão das mulheres são respostas ao medo dessas de sofrerem represálias dos homens. Por conseguinte, Caicedo-Roa e Cordeiro (2022), faz um apanhado sobre a caracterização de mulheres que sofreram violência doméstica e sobre os motivos que causou gatilho nos abusadores ao ponto de retaliar de forma violenta, visto no quadro 1:

Quadro 1 – Características sociodemográficas das vítimas, motivação e mecanismos dos casos de feminicídios, campinas 2018-2019.

Característica sociodemográfica dos casos de violência doméstica/feminicídio	Provável motivação/gatilho e mecanismo empregados para causar a violência
Mulher de 38 anos, branco com estudo de pós-graduação.	Companheiro tinha ciúmes dos seus colegas de trabalho. Sofreu 16 disparos de arma de fogo.
Mulher de 49 anos, parda, com ensino superior completo, casada e operadora de máquina em uma empresa de rede de pesca.	Estupro. Sofreu trauma cranioencefálico com barra de cano.
Mulher de 25 anos, parda, solteira e atendente de serviços em rodovia.	Desentendimento com namorado (duração de relacionamento de um mês). Sofreu golpes de faca no peito, na mandíbula, sobrancelha e lábio. Ferimentos letais no pulmão e coração.

Continua...

Continuação...

Mulher de 75 anos, parda, sem estudos, casada e atendente de bar em bairro.	Teve desentendimento por causa de dinheiro. O filho lhe espancou e a empurrou causando TCE.
Mulher de 40 anos, preta, casada e catadora de reciclagem.	Desentendimento do casal. Sofreu espancamento e queimaduras com gasolina.
Mulher de 29 anos, preta, casada.	Sofreu estupro pelo marido. Sofreu asfixia mecânica e esganadura.
Mulher de 32 anos, branca, com ensino fundamental incompleto, solteira e garçoneiro.	Término do relacionamento. Sofreu espancamento e agressão com faca na região cervical.

Fonte: Caicedo-Roa e Cordeiro (2022, p. 27).

Dessa forma, entende-se que a violência contra a mulher se tornou algo “cultural”, como pontuado neste ponto. Ademais, o quadro 1 mostra de forma clara que a violência doméstica está presente na vida das mulheres independentemente da cor, raça, idade e grau de escolaridade. No entanto, é possível concluir a partir do exposto que ao passar dos anos há uma maior negação ao crime de violência doméstica dentro da sociedade.

2.1 INCLUSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES DENTRO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

É importante destacar que as mulheres na época colonial eram tratadas de acordo com sua virtude, ou seja, uma mulher virgem era pura e merecedora de um marido e a mulher que já não tivesse mais sua virgindade era considerada uma prostituta sem direito a um casamento e a constituição de uma família. Então, termos como “virtuosa” e “honesta” era bastante empregados nesse momento da história (SILVA, 2010). Ademais, David Moura (2010, p. 10) faz uma declaração sobre os papéis designados ao casal em matrimônio pelo Código Penal de 1916, onde pontua que:

Ao marido, provedor do lar, o mundo exterior. À mulher, dona de casa, submissa ao regime patriarcal, aos domínios das lides domésticas. O casamento era uma instituição que previamente determinava as atribuições e condutas dos cônjuges. Ao marido, a palavra final, à mulher, a submissão.

Por conseguinte, em relação aos direitos das mulheres de forma mundial, observar-se que não havia nem ao menos menção as mulheres na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na data de 1789 (GONÇALVES, 2013). Isso, demonstra que as mulheres não eram

nem ao menos merecedoras de ter seus direitos básicos de dignidade abordado dentro da sociedade. Pereira (2021) pontua que apenas no século XX é que Convenções começam a pontuar o tema de direito as mulheres em espaços ocupados predominantemente por homens. Com o tema em discussão, as mulheres tinham abertura para lutar por melhores condições e por decidir sua própria vida, e essa luta culminou na realização de vários feitos, sendo um deles o direito ao voto (PEREIRA, 2021).

Além disso, tem-se que no Brasil, o direito ao voto foi dado as mulheres apenas em 1932, no entanto, mesmo elas tendo o direito a votar e ser votada, apenas a Carlota Pereira de Queiroz conseguiu ser eleita como deputada federal no Rio de Janeiro (BARCELLOS, 2018). Mas, sem dúvida já era uma grande transformação na sociedade. Na Constituição de 1934 já havia algumas melhorias, como: a vedação da demissão por gravidez, a vedação de diferenças salariais entre gêneros, e a proibição de mulheres trabalharem em ambientes insalubres (BRASIL, 1934). No ano de 1948 se tem a Declaração Universal de Direitos Humanos, marcou o movimento das mulheres por direito a proteção. Essa carta dispunha da igualdade jurídica entre homens e mulheres, sendo ambos merecedores de proteção estatal (PEREIRA, 2021).

No Brasil, em 1986 aconteceu a entrada de 26 mulheres em partidos políticos (PSB, PSDB, PT, PFL, PTB), e com todas as mudanças e o forte movimento de direitos humanos, era necessário a criação de uma nova Constituição que ofertasse direitos igualitários entre os gêneros (BARCELLOS, 2018). Por conseguinte, Barcellos (2018) também pontua que em 1987, essas mulheres se reuniram com o objetivo de reenvidicar seus direitos e esse movimento ficou conhecido como “lobby de batom”, sendo utilizado esse termo de forma pejorativa. No entanto, as integrantes do grupo se apropriaram do termo e se referia ao seu movimento como lobby de batom com orgulho. Por fim, Jacqueline Pitanguy, na Carta aberta as mulheres (1987, p. 1) fala:

Nós, mulheres, estamos conscientes de que este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios.

Então, em 1988 a nova Constituição Federal surge assegurando liberdade a todos no Art. 5, inciso I, onde diz: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, tem-se que o impedimento da mulher de pertencer ao ambiente de trabalho e está envolvida com a política fez com as mulheres ficassem sem posicionamento e aceitassem as regras criadas por homens. No entanto, como visto no presente ponto, as mulheres

começaram a conquistar seus lugares de fala e consequentemente obtendo os seus direitos básicos dentro da sociedade.

2.1.1 Marco da Lei Maria da Penha

Dentro do contexto histórico, muitos homicídios de mulheres que aconteciam dentro do ambiente doméstico por seus companheiros eram julgados como “legítima defesa da honra” e o autor do crime não sofria a penalidade adequada. Em 1976, após o assassinato de Leila Diniz por Doca Street, muitas mulheres se reuniram com bandeiras escritas “se se ama não se mata! Abaixo a farsa da legítima defesa de honra” (SOIHET, 2007, p. 20). Assim, a defesa da honra foi absorvida.

Por conseguinte, em 1986 foi vivenciado uma grande violação dos direitos a vida e a dignidade pela mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes. A mulher foi atingida com um tiro nas costas, por uma arma de fogo, pelo seu marido Marco Antônio Heredia Viveiro, enquanto dormia na sua casa. Maria da Penha ficou paraplégica após o atentado a sua vida, no entanto, Marco, após receber sua primeira condenação, recorreu em liberdade e o julgamento foi anulado (BARCELLOS, 2018). O caso chamou a atenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. E em 2001, a comissão publica um relatório, que além de pontuar a inércia do Estado brasileiro descreve sobre “a necessidade de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil” (RELATÓRIO, 2001, p. 14).

Um ponto importante é que os casos de violência domésticas eram tratados por meio da Lei de Juizados Especiais Criminais (lei 9.099/95). Calazans e Cortes (2011, p. 45), relatam que “os juizados especiais [...] incluíam no mesmo bojo, rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos”.

Apenas na data de 7 de agosto do ano de 2006 é que a Lei 11.340/2006 é sancionada pelo presidente Lula da Silva. A Lei ficou conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha” em homenagem a uma mulher, das muitas, que foi vítima da opressão masculina. Por fim, a Lei tem por objetivo:

Criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

No entanto, após a criação da Lei 11.340/2006, houve diversas discussões sobre a constitucionalidade desta, com argumentos de que a lei desigualava os direitos entre os gêneros e ofertavam mais direitos as mulheres, ou seja, estaria ferindo a Constituição (GONÇALVES, 2013). Pereira (2021, p. 8) pontua de forma rica que “se há a necessidade de evitar que a violência doméstica exista, bem como havia lacuna legal até a elaboração da lei 11.340/2006, não há desrespeito ao princípio da igualdade prevista na Constituição”.

Além disso, no parágrafo 8º do artigo 226, determina-se que “o Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Em consequente, o STF se posicionou e apresentou a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012 (Ação declaratória de constitucionalidade, Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, Julgado em 09/02/2012) (BRASIL, 2012).

Assim, declarou a constitucionalidade da Lei. Por fim, a Lei 11.340/2006 implementa medidas que visam a proteção das mulheres. As medidas estão pontuadas no Capítulo I da lei, no art. 8º tem as seguintes diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; [...] (BRASIL, 2006).

Assim, nas disposições gerais da requerida Lei, no art. 5 “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Desse modo, a Lei Maria da Penha, oferta proteção a uma vítima em específico, que no caso é

a mulher. E é importante estabelecer que o agressor pode ser qualquer indivíduo, do sexo masculino, que esteja no âmbito familiar, podendo ser ex-companheiro, namorado, marido, pai, tio e irmão.

Conclui-se que a Lei Maria da Penha foi sancionada após diversas violações de direitos da Maria da Penha, no entanto é uma Lei importante dentro do contexto atual de violência sofrida pela mulher. Após a criação da Lei 11.340/2006, houve a criação da lei do feminicídio para unir forças contra esses crimes.

2.1.2 Lei do feminicídio

A morte, é a ponta do *iceberg*, é o ato que é visto por todos, é a expressão máxima de um relacionamento abusivo e o ápice da violência contra a mulher. Mas, existe todo o restante do *iceberg* submerso em águas profundas e não visto pela sociedade. Antes da morte de uma mulher cometida por seu companheiro, existe a violência psicológica, as ameaças, a dependência emocional, as agressões físicas, as humilhações sutis em forma de brincadeira. No entanto, todos os comportamentos agressivos, porém sutis, dos companheiros (sejam namorados, noivos ou maridos) tendem a se transformar em algo maior, e aí está o maior risco à vida da mulher (AQUINO *et al.*, 1991).

Segundo estudos desenvolvidos por Garcia, Freiras e Hofelmann (2013), os homens têm maiores riscos de mortes violentas, tendo em vista que a população masculina está inclusa em maior percentual em atividades criminosas (tráfico e assaltos), fazendo com que esses tenham maiores conflitos com armamentos e consequentemente mortes brutais. Já as mulheres, em sua grande maioria, não estão inclusas em tais atividades, por isso que as mortes violentas em caso de mulheres ocorrem mais em decorrência de violência sofrida por pessoas do seu próprio grupo familiar, sendo o autor do crime, na maioria das vezes, homens.

Embora a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha em 2006 tenham sido primordiais para igualar os direitos entre gêneros e para proteger a mulher de violência no âmbito familiar, ainda é necessário algo a mais para efetivar de vez a igualdade. Assim, Pereira (2021), corrobora afirmando que mesmo com a Lei Maria da Penha sancionada, ainda havia mortes de mulheres por companheiros e era necessária uma nova medida de proteção dessas vítimas. Então, no dia 9 de março de 2015 foi criada a Lei nº 13.104 e passa a utilizar o termo “feminicídio” para crimes de homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica. A Lei nº 13.104,

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015, p. 1).

O termo feminicídio vem do termo em inglês *femicide*. No dicionário o termo é um substantivo feminino que significa “Assassinato proporcional de mulheres somente por serem mulheres” (AURÉLIO, 2010, p. 80). O feminicídio é um lembrete da misoginia masculina e um refletor da objetificação da mulher. Ora, sendo essa mulher uma coisa, a sua vida passa a importar menos para os seus companheiros. O machismo cultural que coloca constantemente a mulher em uma posição de inferioridade faz com que os índices de feminicídios continuem crescendo ao longo dos tempos (GARCIA *et al.*, 2013).

Desse modo, percebe-se que a Lei nº 13.104/2015 busca proteger as mulheres e diminuir os índices de mortes dessas mulheres em situação de violência doméstica. Então, tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do feminicídio trabalham lado a lado para chegarem a um objetivo em comum, que é vedar as violências sofridas pelo gênero feminino independentemente da classe social desse indivíduo.

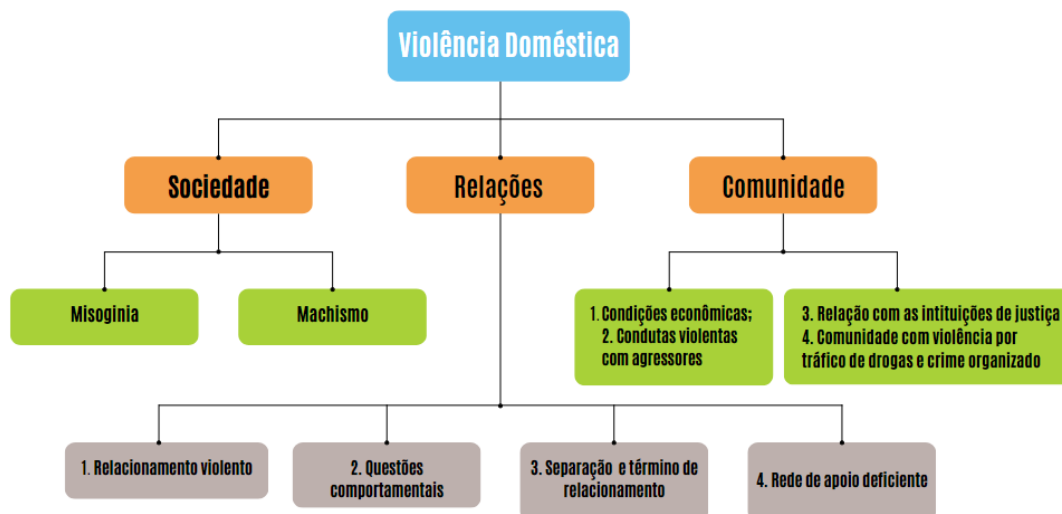
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TODAS AS CLASSES SOCIAIS

Silva (2010) pontua que sempre há o questionamento sobre porque as mulheres voltam para o seu agressor, sendo “comum” a sociedade acreditar que seja imaturidade da parte da vítima. Partindo desse julgamento da sociedade, o livro “É assim que acaba” pontua algo a ser refletido atualmente, e com essa reflexão talvez se alcance uma transformação na forma de ver esses indivíduos. Assim, a personagem de Lily Bloom relata:

Li em algum lugar que 85% das mulheres voltam para situações violentas. Foi antes de eu perceber que era uma delas, e, quando vi essa estatística, considerei essas mulheres burras. Achei que eram fracas. [...] As coisas que pensei sobre mulheres como eu são o que os outros pensariam de mim se soubessem de minha situação. “Como ela pode amar o cara depois do que ele fez com ela? Como ela pode sequer considerar voltar para ele?” Acho triste saber que esses são os primeiros pensamentos que passam pela cabeça de uma pessoa quando alguém sofre violência. Não deveríamos sentir um desgosto maior pelos agressores que pelas pessoas que continuam os amando? (HOOVER, 2018, p. 159).

Assim, a violência está atrelada a uma rede de fatores. Sendo esses fatores denominados pela sociedade, pela comunidade, pelas relações e pelo indivíduo. Assim, Caicedo-Roa; Cordeiro (2022), demonstra esses fatores por meio de um fluxograma, visto na figura 1:

Figura 1 – Categorias do modelo ecológico aplicadas aos casos de feminicídio



Fonte: Adaptado de Caicedo-Roa; Cordeiro (2022).

Além disso, os autores Caicedo-Roa; Cordeiro (2022), relatam a crescente taxa de feminicídio no Brasil, o que significa que a violência doméstica também está aumentando, tendo em vista que a morte é o estágio final de um relacionamento abusivo. Esses índices são extremamente preocupantes e por este motivo, tem-se a grande necessidade de serem estudados e debatidos.

Atualmente, embora a violência doméstica tenha índices maiores em classes sociais economicamente mais frágeis, sabe-se que esse tipo de violência não é barrada pelo dinheiro. Então, observa-se constantemente casos de agressão contra mulheres que tem grandes aquisições econômicas. Ou seja, o emprego de agressões ao gênero feminino está presente independente da classe social que essa mulher pertença (PEREIRA, 2021).

No entanto, é perceptível que tais agressões sejam mais frequentes em populações carentes, por se ter a religiosidade muito presente, pela dependência financeira, menor grau de escolaridade, oportunidades de estudo e trabalho escassa, inseguranças e baixa autoestima (PEREIRA, 2021). Santos (1999), traz uma forte crítica a pobreza como um fator agravante nas violências domésticas. Assim, muitas mulheres se sujeitam a tais situações e utilizam da seguinte frase popular “ruim com ele, pior sem ele”. Além disso, Veiga e Loyola (2020) relatam que no Brasil, nas camadas mais pobres da sociedade é muito “comum” o casamento infantil, onde meninas de faixa etária entre 12 e 17 anos se casam ou são obrigadas a se casar por religiosidade, engravidam, largam os estudos e sofrem diversas violências psicológicas e físicas de seus maridos porque simplesmente não tem para onde ir e como sobreviver.

Na classe socioeconômica baixa, ter o poder de escolher seu marido é um símbolo de “bem-sucedida”. A maioria das meninas não tem essa opção e se casam para pararem de sofrer abusos de seus pais (sejam físicos ou sexuais) e ver o marido como o “salvador”, no entanto, após a fase da lua de mel, essas mulheres se encontram em um ambiente muito familiar aquele do qual fugiram, com as mesmas agressões e agora sem ter para onde fugir. Além disso, em localidades com baixos índices de escolaridade, obedecer cegamente ao marido é o “dever de uma esposa” e caso haja agressão a culpa é da vítima, pois deu motivos. E ser homem “de verdade” nesses contextos, é ser autoridade máxima, colocando os filhos e a esposa como totais submissos de suas ordens. No final, torna-se um ciclo, as filhas se tornam a mãe submissa e os filhos se tornam o pai e esposo abusador (VEIGA, LOYOLA, 2020).

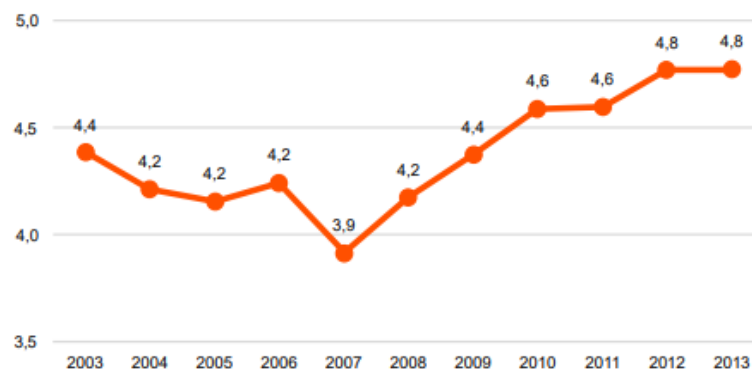
Dentro desse contexto, a violência doméstica independe de fatores como a cor, raça, classe social, idade e escolaridade. Como pontuado, há maiores índices em determinados grupos, no entanto está presente em todos os grupos nos quais tenham mulheres inseridas, mostrando que a violência acontece pelo simples fato do indivíduo ser mulher.

4 DOS IMPACTOS OBSERVADOS NOS ÍNDICES DE CRIMES PRÁTICADOS CONTRA A MULHER APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

De acordo com o Mapa da violência (2021) os índices de mortalidade de mulheres aumentam ao passar dos anos. Tendo-se que em 2018 houve 4518 homicídios femininos e em 2019 foram registradas 3737 mortes de mulheres. Além disso, também pontua que apenas em 2013 a taxa de feminicídios aumentou 8,8%. No entanto, esse crescimento não foi abrupto, ele foi crescendo de acordo com a passagem dos anos, como é observado no Gráfico 1.

É possível observar que após a criação da Lei Maria da Penha, em 2007, há um decréscimo na taxa de homicídios de mulheres, indo de 4,2 para 3,9. De acordo com Pereira (2021) há um forte indício de que o fator causador de tal diminuição desses crimes, tenha sido a forte divulgação da lei no ano de sancionamento da Lei. No entanto, o temor por penalidades por parte dos homens não durou muito tempo, tendo em vista que em 2008 a taxa volta a ser 4,2 e aumenta gradativamente, chegando em 2013 com uma taxa de 4,8 por 100 mil mulheres.

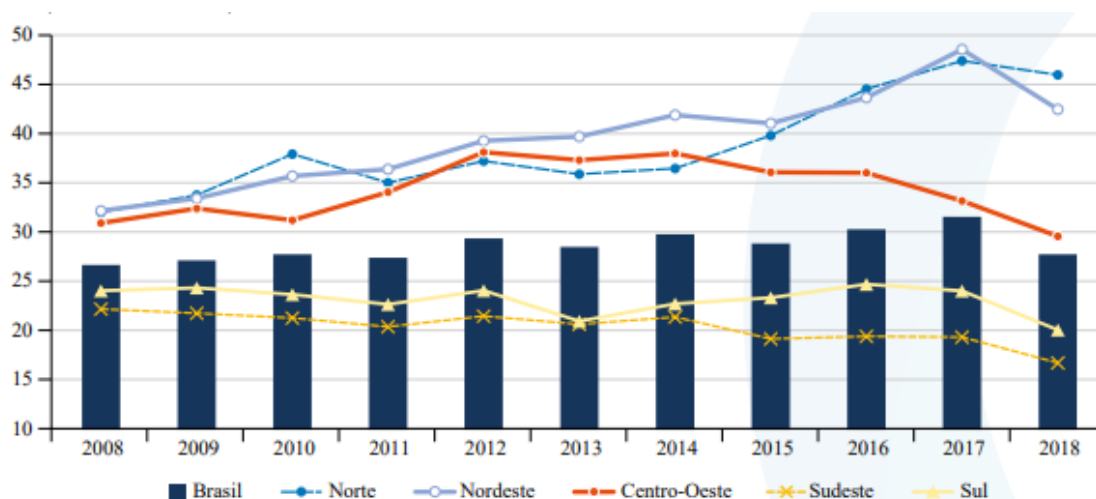
Gráfico 1 – Taxa de homicídio de mulheres (por 100 mil) entre os anos de 2003 - 2013



Fonte: Mapa da Violência (2015, p.13).

Além disso, como complemento as informações anteriores, o IBGE; SIM /MS (2019, *apud* ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020) pontuou a taxa de homicídio de mulheres dos anos 2008 ao ano de 2018. Primeiramente, mostraram os índices de violência no Brasil dentre desse espaço de tempo (2008 – 2018) e traçaram como essas taxas estão distribuídas nas regiões do país. Esses dados estão pontuados no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Taxas de homicídios – Brasil e Grandes Regiões (2008 a 2018)



Fonte: IBGE; SIM/MS (2019, *apud* ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p.8).

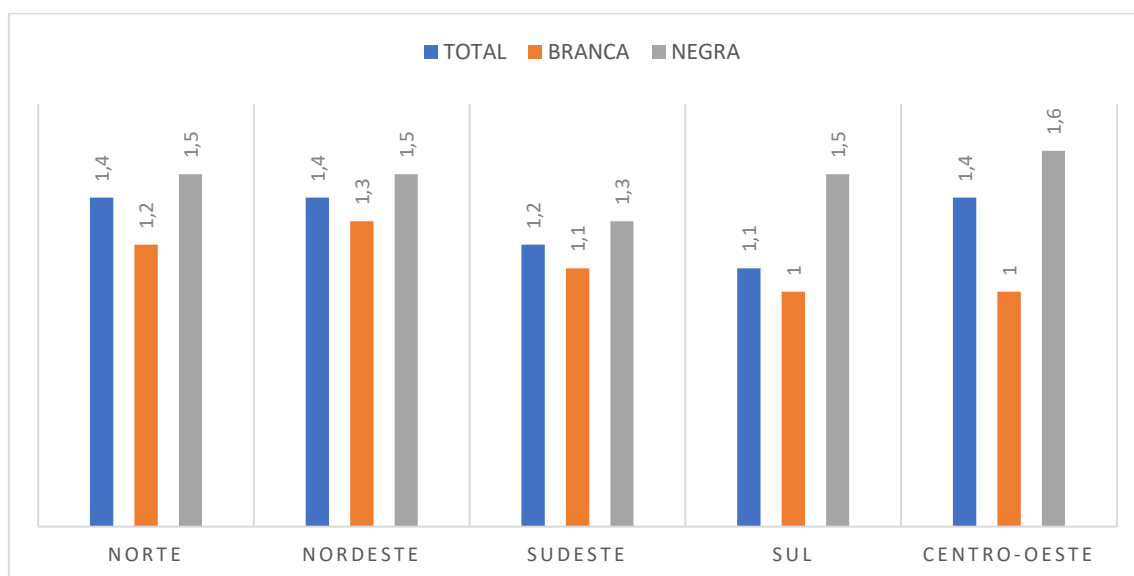
Desse modo, tem-se o Norte, Nordeste e Centro-Oeste como as regiões com maiores índices de violência contra a mulher. Sendo o Nordeste a região com maiores números de homicídios de mulheres. O Mapa da violência (2015), pontua que em 2013, houve 1.546 homicídios de mulheres na região, sendo que essas taxas continuam a crescer no decorrer dos

anos. Tem-se como principais propulsores dessas altas taxas no Nordeste a Bahia, o Ceará e o Pernambuco.

Como descrito no decorrer do trabalho, as agressões e violações estão presentes a muito tempo, e o que se esperava com a criação das leis era a diminuição de casos de violência doméstica e feminicídios dentro da população brasileira. No entanto, após avaliações críticas a taxas de denúncias e mortes de mulheres, observar-se que esse objetivo ainda não foi alcançado. O grande questionamento, é porque mesmo com leis punitivas a agressores e com a forte busca a proteção a mulher, esses casos ainda continuam.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na cartilha “A violência contra a mulher”, pondera que em 2009 houve 1.082.716 homicídios de mulheres (VIOÊNCIA CONTRA MULHER, 2020). Além disso, também quantificam essas mortes de acordo com região, raça e cor, como é visto no gráfico 3.

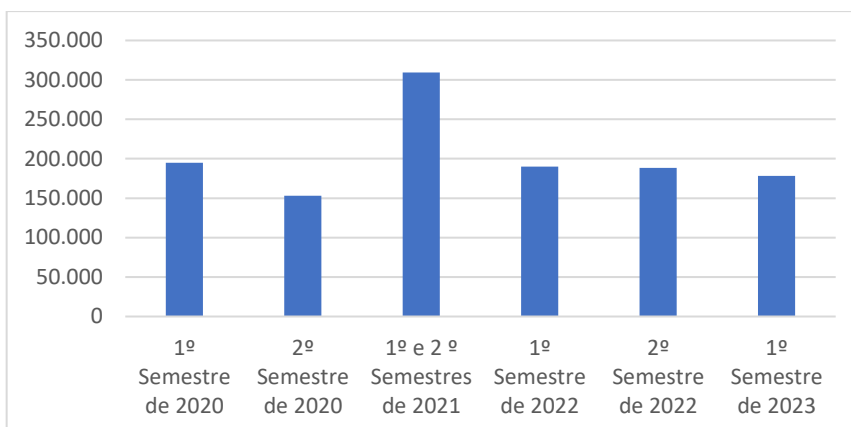
Gráfico 3 – Proporção de mulheres de 10 anos ou mais de idade que foram vítimas de agressão física, por raça e cor



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Violência contra a mulher (2020, p. 10).

Por conseguinte, o IBGE (2023), por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, realizou uma pesquisa que consolida o quantitativo das denúncias feitas por violência doméstica nos últimos anos (2020, 2021, 2022 e 2023). Os anos estão divididos em semestres, exceto o ano de 2021, como mostra o gráfico 4.

Gráfico 4 – Denúncias de violência no âmbito familiar nos anos 2020 - 2023



Fonte: Adaptado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2023).

Ademais, Pereira (2021), contribui afirmando que a pandemia acentuou as taxas de violência doméstica, por se ter os maridos em tempo integral em casa. O autor releva que anteriormente ao ano de 2020, os dias com mais incidências de violência no âmbito familiar era os finais de semana (sábado e domingo), pois era os dias em que havia mais ingestão de bebidas alcóolicas, no entanto, a pandemia trouxe essas violências ocorrentes apenas nos finais de semana para todos os dias. Isso refletiu de forma direta no debate sobre os direitos femininos e sobre os crimes de violência doméstica e feminicídio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da busca bibliográfica e do levantamento de dados realizados no presente trabalho, conclui-se que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) tem grande importância na luta da equalização dos direitos entre gêneros e na vedação da violência empregada a mulheres, independente de raça, cor e classe social. Acredita-se que a maior inclusão das mulheres no mercado de trabalho e maiores índices de escolaridade no Brasil sejam os fatores primordiais para mudar o pensamento patriarcal que está impregnado na história do país. Tendo em vista que a escolaridade tanto muda o pensamento do homem quanto a violência que seu gênero pratica contra ao gênero feminino, como também muda de forma impressionante o pensamento da mulher, no tocante aos direitos que essa merece.

Além disso, mesmo com as delegacias especializadas na condução de casos de violência doméstica, a população feminina do Brasil ainda carece de suporte psicológico e material. Pois, apenas com um bom suporte é necessário diminuir as incidências de relacionamentos abusivos dentro do atual contexto. Também se faz necessário o cumprimento “ao pé da letra” da Lei

Maria da Penha e da Lei do feminicídio, pois a partir do momento em que haja punições severas contra homens que empregam a violência contra as mulheres, esses passarão a repensar as suas atitudes de forma clara. No entanto, apenas a pena não resolveria a situação, esses indivíduos necessitam de aporte educacional para entender a gravidade dos seus atos.

Por fim, entende-se que pensar em um mundo onde a violência doméstica seja exceção parece utópico. No entanto, a anos atrás, ter mulheres na política, no ambiente de trabalho e com ótimas qualidades de ensino eram utópicas. Mas as conquistam exigem longos períodos de luta. E quando se trata de um comportamento enraizado e tratado como comum, as lutas são bem mais intensas. Assim, a Lei Maria da Penha é a responsável por quebrar a famosa frase popular “em briga de marido e mulher ninguém põe a colher”.

Por fim, conclui-se que a lei teve impactos na vida das mulheres dentro da sociedade, pois garante proteção e justiça as vítimas de violência doméstica. No entanto, o sancionamento da lei não trouxe o resultado esperado, pois os índices de violência doméstica não diminuíram após a criação da Lei, contrariamente, as taxas de violências contra as mulheres aumentam a cada ano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. et al. **Bíblia Sagrada: Almeida corrigida**. 4. ed. São Paulo: Sociedade bíblica, 2000.

ALMEIDA, M. E. L. **O Impacto das Organizações Inter-governamentais Regionais na Resolução dos Casos de Direitos Humanos nos Estados Soberanos: o caso brasileiro e a lei maria da penha**. 2014. 96 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Ciência Política e Relações Internacionais, Fcsh Universidade de Lisboa, Portugal, 2014.

AQUINO, E. M. L.; MENEZES, G.M.; AMOEDO, M.; NOBRE, L. Mortalidade Feminina no Brasil: sexo frágil ou sexo forte. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, p. 174-189, jun. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/VfP98XftjQPnWQjqGz4pqgx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

AURÉLIO, **O dicionário da língua portuguesa**. 8 ed. Maralto edições. São Paulo, 2010.

BARCELLOS, L.N. **Lei Maria da Penha e a lei do feminicídio: uma análise crítica sobre as legislações que visam o combate à violência de gênero no país**. 2018. 66 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26266/1/TCC%20-%20Alice%20Aparecida%20do%20Nascimento%20e%20Lav%C3%ADnia%20Holier%20Barbosa.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Secretária Geral. **Lei Nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Secretária Geral, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 maio de 2023.

BRASIL. Secretária Geral. **Lei nº 13.104**, de 9 mar. 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Secretária Geral, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Município de São Paulo STF. **Ação de declaração de constitucionalidade**. Recorrido: Município de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 09/02/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262141/false>. Acesso em: 31 maio 2023.

CAICEDO-ROA, M.; CORDEIRO, R. C. Análise de casos de feminicídio em Campinas, SP, Brasil, entre 2018 e 2019 por meio do modelo ecológico da violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Campinas – SP, v. 28, n. 1, p. 23-36, jan. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232023281.09612022>. Acesso em: 27 maio 2023.

CARTA DAS MULHERES BRASILEIRAS AOS CONSTITUINTES. Aos constituintes de 1987, assembleia nacional constituinte. **Conselho nacional dos direitos da mulher (CNDM)**. Brasília, DF, 1987.
do Brasil, 2009.

GARCIA, L. P.; FREITAS, L. R. S.; HÖFELMANN, D. A. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, set. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742013000300003>. Acesso em: 27 maio 2023.

GONÇALVES, T.A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão**. Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2013. 330 p.

HOBSBAWM, E. J. **Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HOOVER, C. **É assim que acaba**. 36 ed. Rio de Janeiro: Galera, 2018.

MOURA DAVID, R. M. F. Fé em Deus e divórcio para quem precisa de divórcio. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25496>. Acesso em: 27 maio 2023.

PEREIRA, L. M. B. A mulher do fim do mundo: a evolução dos direitos humanos das mulheres. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 9, p. 81-91, 30 set. 2021. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v7i9.2169>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2169>. Acesso em: 27 maio 2023.

RELATÓRIO, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051, **Relatório 54/01**, Maria da Penha Maia Fernandes. Organização dos Estados Americanos, abr. 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 27 maio 2023.

SILVA, C. M. O. G. **Violência contra as mulheres: A Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados**. 2010. 87 f. Dissertação (Mestrado em história) – Faculdade de ciências humanas, Universidade Federal da Grande dourados, Dourados, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/329/1/ClaudiaMelissadeOliveiraGuimaraesSilva.pdf>. Acesso em: 27 maio 2023.

SOIHET, R. Encontros e Desencontros no Centro da Mulher Brasileira (CMB) anos 1970-1980. **Revista gênero**, São Paulo, v.7, n.2, p.1-12, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rg.v7i2.153>. Acesso em: 27 maio 2023.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 1ª ed., 2015.